



PARECER 163/2014 - MPC/RR

Processo nº 0687/2011

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2011

Órgão: Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR

Responsáveis: Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor

Sr. Marcos Antonio Lima Batista

Conselheiro Relator: Essen Pinheiro Filho

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2011. MÉRITO. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, referente ao exercício de 2011 e sob a responsabilidade da Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor, Diretora Presidente do órgão, Sr. Marcos Antonio Lima Batista, Gerente de Orçamentos e Finanças da ADERR.

A relatoria do presente coube ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho (fls. 12).

Às fls. 481/488 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 038/2012 – DIFIP/COEST, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP (fls. 491), sendo sugerida a citação dos responsáveis Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor, em razão do achado de auditoria de subitem 6.1, alínea ‘a’ e Sr. Marcos Antonio Lima Batista, em razão do achado de auditoria de subitem 6.1, alínea ‘b’.

Regularmente citados (fls. 495 e 496), os responsáveis apresentaram defesa, às fls. 498/547 e 548/569, ocasião em que juntaram novos documentos.

O Conselheiro Relator proferiu o despacho de fls. 571 solicitando a expedição de Nota Técnica de Esclarecimento nos termos do art. 13, 2º da Lei Complementar nº 006/94 – LOTCE/RR.

A Nota Técnica de Esclarecimento nº 001/2013-DIFIP foi anexada às fls.



574/576, sendo acatada e ratificada pela DIFIP (fls. 579).

A análise de defesa foi acostada às fls. 581/588.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas não encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, devido à necessidade de citação do Secretário da Fazenda do Estado de Roraima à época, Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, para responder sobre as questões referentes ao achado de auditoria descrito no subitem 5.1, alínea 'b' do Relatório de Auditoria Simplificada nº 038/2012-DIFIP/COEST, uma vez que trata de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima.

O artigo 78 da Lei Estadual nº 498/2005 elencou as atividades que seriam organizadas na forma de sistema, relacionando entre elas a de Contabilidade e Finanças. Dispôs o supradito artigo que os servidores incumbidos dessas atividades consideram-se funcionalmente vinculados e integrados ao sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica à Secretaria competente.

Nos termos das Leis Estaduais 499/2005, 498/2005 e do Decreto nº 4.273-E o Órgão Central do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual é a SEFAZ/RR.

Assim, a responsabilidade pela contabilidade da prestação de contas da Comissão Permanente de Licitação do Estado de Roraima também cabe à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima – SEFAZ, naquilo que diz respeito a eventuais falhas e irregularidades no Sistema de Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Roraima.



Isto posto, a opinião deste órgão ministerial é pela conversão do presente feito em diligência, para realizar a citação do então Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, para responder sobre as questões referentes ao achado de auditoria delineado no **subitem 5.1, alínea 'b'**, uma vez que trata de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Apresentada a aludida preliminar e levando em consideração o princípio da eventualidade e economia processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR apresentou os seguintes achados:

5.1. Dos Achados de Auditoria

a) As situações que merecem posicionamento do gestor são aquelas descritas nos subitem 2.2 'a', 2.4, 3.2 'b' e 4.3 deste Relatório;

b) Situação relatada no subitem 4.3 deste relatório deverá ser esclarecida, também, pelo contador Sr. Marcos Antonio Lima Batista, CRC-RR 001111/0.

Quanto ao achado de auditoria de **subitem 2.2, alínea 'a'**, verifica-se que a presente prestação de contas foi encaminhada à esta Egrégia Casa no dia 02/04/2012 incompleta, de modo que foi devolvida ao responsável. Assim, somente foi recebida definitivamente em 13/04/2012 (fls. 470), restando mais que configurada a ocorrência da intempestividade do envio das contas em afronta ao art. 7º da Lei Complementar nº 006/94.

Em razão disso, este órgão ministerial opina pela aplicação da multa prevista no artigo 63, VIII da LOTCE/RR a responsável Sra. Rosirayna Rodrigues Remor.

No que se refere ao achado de auditoria de **subitem 2.4**, a responsável Sra. Rosirayna Rodrigues Remor alega que os servidores descritos como 'cargo efetivo' compõem o quadro efetivo estadual da SEAPA e são cedidos para a ADERR, onde exercem cargo comissionado, conforme os documentos de fls. 515/522.



A documentação acostada pela responsável comprova que os servidores Sr. Marcos Landim de Almeida, Sra. Izabel Cristina de Almeida Albuquerque e Sr. Carlos André Pereira dos Reis são efetivos da SEAPA e exercem cargo comissionado na ADERR.

Desse modo, o presente achado de auditoria encontra-se devidamente justificado e deve ser afastado.

Com relação ao achado de auditoria de **subitem 3.2, alínea 'b'**, a responsável Sra. Rosirayna Rodrigues Remor afirma que a ADERR possui 17 cargos comissionados ocupados por servidores cedidos da SEAPA.

Aduz que o art. 19 da Lei Estadual nº 664/08 expõe que enquanto a ADERR não dispuser de quadro próprio de servidores efetivos, o Executivo Estadual colocará a disposição servidores efetivos necessários ao funcionamento do órgão. E, juntou os documentos de fls. 523/531.

No caso em apreço, os servidores foram cedidos pela SEAPA, como determina o art. 19 Lei Estadual nº 664/08, para exercerem cargos em comissão na ADERR, nos termos do art. 87 da Lei Complementar nº 053/2001.

Não se vislumbra caso de acúmulo de cargo público nessa situação, motivo pelo qual o achado de auditoria deve ser afastado.

No que toca ao achado de auditoria de **subitem 4.3**, a responsável Sra. Rosirayna Rodrigues Remor sustenta que a relação de bens patrimoniais adquiridos no exercício (Item 18) perfaz o montante de R\$17.638,00. Destaca que os bens constantes dessa relação estão inseridos no inventário físico financeiro (fls. 379/393).

Aduz que desse modo o inventário físico financeiro perfaz o valor de R\$260.519,94, e não R\$278.157,94 como levantado pela equipe técnica.

Expõe que, desse modo, há uma diferença de R\$12.984,73 entre o Balanço Patrimonial (R\$273.504,67) e o inventário (R\$260.519,94). E juntou os documentos de fls. 532/547.



O Sr. Marcos Antonio Lima Bessa manifesta-se nos mesmos termos da gestora e acostou os documentos de fls. 554/569.

Conforme se verifica do inventário físico financeiro (fls. 379/393), os bens adquiridos no exercício (item 18, fls. 373) constam do seu rol. Desse modo, conforme esse documento, o montante de bens móveis permanente da ADERR perfaz R\$260.519,94, e não R\$278.157,94 como apontado pela equipe técnica.

No Balanço Patrimonial de fls. 257 consta no título contábil 'bens móveis' o montante de R\$273.504,67.

Percebe-se, claramente, que os bens inventariados não condizem ao total de bens do órgão, uma vez o inventário físico financeiro apresenta diferença a menor de R\$12.984,73 em relação à contabilidade oficial.

Em sua defesa os próprios responsáveis admitem que existe essa diferença a menor de R\$12.984,73 entre os bens inventariados e aqueles constantes da contabilidade oficial.

Ademais, não consta nos autos qualquer documentação a respeito da baixa de bens. Os responsáveis não informam se tais bens foram transferidos, doados, alienados ou se houve perdas.

Conclui-se então que, com relação a diferença do valor de R\$12.984,73 não há comprovação que justifique a destinação do patrimônio correspondente, apenas a certeza de que esse patrimônio não consta mais na titularidade do Estado.

Assim, levando-se em consideração que no processo de contas incube ao gestor o ônus da prova da boa aplicação dos recursos e bens públicos (art. 93 DL 200/67), a opinião deste órgão ministerial é pela caracterização de dano ao erário, que deve ser ressarcido pelos responsáveis.

Trata-se de grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil e de gestão patrimonial, que causou dano ao erário no montante de R\$12.984,73. Desse modo, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 17, III, 'c', com a consequente aplicação da multa disposta no art. 62



da LOTCE/RR e, ainda, os responsáveis serem condenados ao ressarcimento do dano, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – que seja acolhida a preliminar de citação do então Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, para responder sobre as questões referentes ao achado de auditoria, subitem 5.1, alínea ‘b’ do Relatório de Auditoria Simplificada nº 038/2012-DIFIP/COEST, uma vez que trata de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima;

2 – caso não atendida a preliminar acima pleiteada, ponderamos no sentido do julgamento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, ‘c’ da LOTCE/RR, tendo em vista os achados de auditoria no subitem 4.3 do Relatório de Auditoria Simplificada nº 038/2012-DIFIP/COEST;

3 – em razão do achado de auditoria de subitem 2.2, alínea ‘a’ pela aplicação da multa prevista no art. 63, VIII, da LOTCE/RR à responsável Sra. Rosirayna Rodrigues Remor;

4 – em razão do achado de auditoria de subitem 4.3, que os responsáveis, Sra. Rosirayna Rodrigues Remor e Sr. Marcos Antonio Lima Batista, nos termos do art. 20 da LOTCE/RR, sejam julgados em débito e condenados a restituir ao erário o montante de R\$12.984,73, atualizado e acrescido de juros de mora na forma da lei;

5 – em razão do item anterior pela aplicação da multa prevista no art. 62 da LOTCE/RR aos responsáveis, Sra. Rosirayna Rodrigues Remor e Sr. Marcos



Antonio Lima Batista;

6 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, através da 1ª Câmara, determine ao atual gestor da ADERR que apresente as suas contas em conformidade com a legislação em vigor, principalmente a Lei 4.320/64 e a IN 001/2009, sob pena das mesmas serem julgadas irregulares em razão da reincidência.

É o parecer.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas

IB